

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE-RJ nº 201.541-5/2021
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
ITABAPOANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 84-A do Regimento Interno –TCE-RJ
(Introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 291, de 25.04.2018)

**REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA
GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. EDITAL DE
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2021. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL
DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. CONHECIMENTO.
DEFERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR.
SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE MÉRITO.
NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA. REMESSA.**

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGE, na forma do art. 9º, V, da Deliberação TCE-RJ nº 266/16 c/c art. 84-A, § 9º, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente de irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Itabapoana, na elaboração e divulgação do Edital de Pregão Presencial nº 002/2021, que tem como objeto a prestação dos serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, no valor estimado sigiloso, com data de realização agendada para o dia 29/01/2021.

Em consulta ao banco de dados deste Tribunal (Sigfis/Portal BI), tomando por referência os critérios de risco, materialidade e relevância estabelecidos no art. 1º da Resolução TCE-RJ nº 302/17, o Corpo Instrutivo identificou o cadastramento do Edital de Pregão Presencial nº 002/2021, formalizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Itabapoana, sob o número de protocolo 400.799-3/21.

De acordo com as informações trazidas aos autos pela Secretaria Geral de Controle Externo, a tutela pleiteada tem por fim evitar potencial dano ao erário, de reparação incerta, cuja possibilidade decorre da existência de irregularidades na divulgação da licitação e de impropriedades nas regras do edital que podem comprometer a obtenção de melhor proposta e/ou favorecer o direcionamento da licitação,

Neste sentido, a Coordenadoria de Exame de Editais- CEE formula proposta de Representação com pedido de concessão de tutela provisória, por meio da peça eletrônica datada de 28/01/2021, cuja conclusão tem o seguinte teor:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, síntese do que foi examinado;

Considerando a prerrogativa estabelecida pelo inc. V do art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 266/16, que atribuiu ao Secretário-Geral de Controle Externo a possibilidade de representar quanto a irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações e auditorias;

Considerando que o edital de Pregão Presencial nº 002/2021 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Itabapoana não se encontra disponível para consulta e download no sítio eletrônico oficial;

Considerando que a exigência contida no subitem 4.2.4 do edital restringe demasiadamente a competitividade colidindo frontalmente com o que estabelece o §5º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93;

Considerando que o art. 84-A do Regimento Interno admite a concessão de cautelar inaudita altera parte ante a presença de fumus boni iuris bem como de periculum in mora, requer-se:

1) O **conhecimento** desta representação por estarem presentes os requisitos legais necessários.

2) A **procedência** desta representação considerando que o Município de São Francisco do Itabapoana está deixando de observar preceito legal de cumprimento obrigatório conforme estabelece o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11.

3) A **concessão** de cautelar inaudita altera parte, nos termos do art. 84-A do RITCE para que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Itabapoana, Sra. Francimara Azeredo adote as medidas necessárias ao adiamento ou suspensão da licitação conduzida nos autos do

processo Administrativo nº 3243/2020 que trata do Edital de Pregão Presencial nº 002/2021 disponibilizando o inteiro teor do respectivo edital no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

*4) A **notificação** à Prefeita do Município de São Francisco do Itabapoana, Sra. Francimara Azeredo, nos termos do § 2º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser efetivada nos termos dos incisos do art. 26 do Regimento Interno, para que apresente razões de defesa pelas ilegalidades enumeradas nesta análise bem como para que adote as iniciativas indicadas a seguir:*

a. Divulgar o inteiro teor do edital de Pregão Presencial nº 002/21 e de todos os outros no sítio eletrônico do município e deixá-los disponíveis para consulta e download conforme determina o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11;

b. Excluir a exigência contida no subitem 4.2.4 do edital de forma a ampliar a competitividade do certame e estabelecer alinhamento com o que determina o §5º do art. 30 da Lei 8.666/93; e

c. Reavaliar ou justificar adequadamente a opção pelo sigilo orçamentário, conforme previsto no subitem 5.1 do edital.

Em decorrência da ratificação da proposta de Representação pelo Secretário Geral de Controle Externo em 02/02/2021, os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial que, através do parecer datado de 08/02/2021, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Após detido exame dos autos, consigno que estão presentes os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da presente Representação, considerando a prerrogativa estabelecida pelo inc. V do art. 9º da Deliberação TCE-RJ nº 266/16 que atribuiu ao Secretário Geral de Controle Externo a possibilidade de representar quanto a irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações e auditorias.

Quanto ao mérito, verifico que o edital em apreço não se encontra disponível no sítio eletrônico oficial da Municipalidade para consulta e *download*, em descumprimento ao que determina o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11, bem como constato a existência de irregularidades nas regras do edital que restringem a competitividade do certame, podendo comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa e acarretar danos aos cofres municipais. Não obstante, sobresto a análise

de mérito desta Representação, com vistas a oportunizar a ampla defesa e o contraditório ao jurisdicionado, por meio de notificação para defesa.

Tendo em vista que a licitação estava agendada para o dia 29/01/2021, **reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, que o jurisdicionado adote imediatamente as medidas pertinentes destinadas a suspender a realização do Pregão Presencial em questão no estado em que se encontra, inaudita altera pars**, ao menos até a prestação dos necessários esclarecimentos pela Administração Municipal.

Ex positis, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial e profiro,

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pelo **CONHECIMENTO** da presente Representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;

II- Pela **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se à atual Prefeita do Município de São Francisco do Itabapoana que suspenda o procedimento licitatório conduzido nos autos do Edital de Pregão Presencial nº 002/2021 no estado em que se encontra, abstendo-se de homologar o certame, bem como de assinar o contrato decorrente;

III- Pelo **SOBRESTAMENTO** da análise de mérito da presente Representação;

IV- Pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. Francimara Azeredo, Prefeita do Município de São Francisco do Itabapoana, com base no art. 26 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações da Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente razões de defesa pelas irregularidades abordadas no presente processo, bem como para que adote as medidas enumeradas a seguir:

1. Divulgue o inteiro teor do edital de Pregão Presencial nº 002/21 e de todos os outros editais no sítio eletrônico da municipalidade e deixe-os disponíveis para consulta e *download* conforme determina o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11;

2. Exclua a exigência contida no subitem 4.2.4 do edital de forma a ampliar a competitividade do certame e estabelecer alinhamento com o que determina o §5º do art. 30 da Lei 8.666/93; e
3. Reavalie ou justifique adequadamente a opção pelo sigilo orçamentário, conforme previsto no subitem 5.1 do edital.

V- Pela **REMESSA** dos autos à SGE, para que impulsione o feito e adote as demais providências cabíveis.

GCS-3, em / /2021.

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto